

Diário do Legislativo de 14/06/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 50ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/6/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 53 a 56/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.245 a 1.248/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2007 - Projetos de Lei nºs 1.249 a 1.262/2007 - Projeto de Resolução nº 1.263/2007 - Requerimentos nºs 683 a 706/2007 - Requerimentos da Deputada Gláucia Brandão e outros, do Deputado Zé Maia e da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo - Proposições Não Recebidas: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos, de Fiscalização Financeira e de Defesa do Consumidor - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Educação, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, do Trabalho, de Turismo e de Transporte e do Deputado Deiró Marra - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Doutor Rinaldo, João Leite e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 25 a 27/2007 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Zé Maia e da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo; aprovação - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva; questão de ordem - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Pínduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Fábio Avelar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 53/2007*

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Professora Geralda Magela Leão de Melo à escola estadual localizada na Rua Nove, nº 10, Bairro Aeroporto, no Município de Itaúna.

O projeto encaminhado tem o objetivo de homenagear a memória de Geralda Magela Leão de Melo, que foi professora primária, assistente social nas escolas urbanas e rurais, bem como orientadora e diretora da Escola Estadual Maria Augusta de Faria, conforme justificativa anexa, da Senhora Secretária de Estado de Educação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Geralda Magela Leão de Melo, de ensino fundamental e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua Nove, nº 10, Bairro Aeroporto, no Município de Itaúna.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio que, em reunião realizada no dia 27/4/2007, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Professora Geralda Magela Leão de Melo para denominação da referida unidade de ensino.

Geralda Magela Leão de Melo foi professora primária, assistente social nas escolas urbanas e rurais, orientadora e diretora da Escola Estadual Maria Augusta de Faria durante o período de 1992 a 1997. Foi excelente professora e educadora, caridosa, solidária e idealista, ajudou por vários anos o Asilo Frederico Ozanan, o internato Bom Pastor e ainda a APAC feminina.

A homenageada nasceu no dia 17/12/1946 e faleceu no dia 12/7/2005.

Cumprir registrar que, no Município de Itaúna, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.245/2007

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de Itaúna.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Geralda Magela Leão de Melo a escola estadual localizada na Rua Nove, nº 10, Bairro Aeroporto, no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 54/2007*

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Professora Maria Beltrão de Almeida à escola estadual localizada na Rua Varzelândia, s/nº, Bairro Santo Antônio da Boa Vista, no Município de São João da Ponte.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Maria Beltrão de Almeida, pelas diversas ações em benefício da comunidade, com aprovação unânime do Colegiado Escolar. A homenagem deve-se ao reconhecimento pelo trabalho com relevantes serviços prestados à população, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja alterada a denominação da Escola Estadual Santo Antônio da Boa Vista, de ensino fundamental e médio, situada na Rua Varzelândia, s/nº, Bairro Santo Antônio da Boa Vista, no município de São João da Ponte, para Escola Estadual Professora Maria Beltrão de Almeida, de ensino fundamental e médio.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual Santo Antônio da Boa Vista que, em reunião realizada no dia 7/9/2006, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Professora Maria Beltrão de Almeida para denominação da referida unidade de ensino.

Maria Beltrão de Almeida, nos anos de 1926 a 1934, foi professora da escola deixando marcas admiráveis de conhecimento e dignidade.

A homenageada nasceu no dia 6/11/1900 e faleceu no dia 5/3/1936.

Cumprе registrar que, no município de São João da Ponte não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.246/2007

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de São João da Ponte.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Beltrão de Almeida a escola estadual localizada na Rua Varzelândia, s/nº, Bairro Santo Antônio da Boa Vista, no Município de São João da Ponte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 55/2007*

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Iveta Gomes Santana à escola estadual localizada na Avenida Alto dos Bois, s/nº, Bairro Centro, no Município de Angelândia.

O projeto encaminhado tem o objetivo de homenagear a memória de Iveta Gomes Santana, que começou sua vida no setor educacional, trabalhando na Escola Estadual Augusto Barbosa, no Município de Angelândia, como servente escolar. Além do setor de trabalho, no meio social, era uma pessoa muito querida e respeitada, conforme justificativa anexa, da Senhora Secretária de Estado de Educação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Iveta Gomes Santana, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental, situada na Avenida Alto dos Bois, s/nº, Bairro Centro, no Município de Angelândia.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental que, em reunião realizada no dia 5/3/2007, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Iveta Gomes Santana para denominação da referida unidade de ensino.

Iveta Gomes Santana começou sua vida no setor educacional trabalhando na Escola Estadual Augusto Barbosa, nesse Município, como servente escolar. Além do setor de trabalho, no meio social era uma pessoa muito querida e respeitada, o que fazia com que sua casa ficasse sempre repleta de amigos.

A homenageada nasceu no dia 18/1/1946 e faleceu no dia 16/1/2000.

Cumprir registrar que, no Município de Angelândia, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida, ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.247/2007

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de Angelândia.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Iveta Gomes Santana a escola estadual localizada na Avenida Alto dos Bois, s/nº, Bairro Centro, no Município de Angelândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 56/2007*

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Nicéas Ferreira Aguiar à escola estadual localizada na Rua Eloy Ubirajara, s/nº, Bairro Santo Antônio, no Município de Manhumirim.

O projeto encaminhado tem o objetivo de homenagear a memória de Nicéas Ferreira Aguiar, conforme justificativa anexa, da Senhora Secretária de Estado de Educação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação da Escola Estadual Nicéas Ferreira Aguiar, de ensino fundamental, anos iniciais, à Escola Estadual de Ensino Fundamental (ciclo básico e 1º ano ciclo intermediário), situada na Rua Eloy Ubirajara, s/nº, Bairro Santo Antônio, no município de Manhumirim.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental (ciclo básico e 1º ano

ciclo intermediário) que, em reunião realizada no dia 7/2/2007, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Nicéas Ferreira Aguiar para denominação da referida unidade de ensino.

Nicéas Ferreira Aguiar, homem honesto, de fibra, religioso, preocupado com as causas sociais, com o pouco que ganhava ajudava os necessitados com doações alimentícias, ressaltando sempre o amor ao próximo e a caridade.

Era amigo de todos, conselheiro, extremamente preocupado com os problemas sociais, valorizava muito a formação acadêmica, mesmo não tendo tido oportunidade de seguir seus estudos, conseguiu através de seu esforço, formar seus 3 filhos.

O homenageado nasceu no dia 24/6/1924 e faleceu no dia 27/11/1984.

Cumpra registrar que, no município de Manhumirim não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.248/2007

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de Manhumirim.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Nicéas Ferreira Aguiar a escola estadual localizada na Rua Eloy Ubirajara, s/nº, Bairro Santo Antônio, no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 39, 52 e 80/2007, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexem-se o ofício e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Jair Siqueira, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Saúde encaminhado por meio do Ofício nº 519/2007/SGM.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 817, 880, 882, 991, 994 e 996/2007, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexem-se o ofício e os pareceres aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Almir Márcio Miguel, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - Gidur-BH - da CEF, notificando a liberação de recursos financeiros do FGTS, destinados à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Neusa Coutinho Affonso, Secretária do Tribunal de Contas da União, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.111/2006, da Comissão de Participação Popular.

De Diretores, Vice-Diretores e Especialistas de Educação Básica da cidade de Alfenas, solicitando apoio na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2007, que trata da regulamentação da Lei Federal nº 11.301, de 10/5/2006, que se refere à extensão de aposentadoria especial aos Diretores, Coordenadores e Assessores Pedagógicos. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2007.)

Do Sr. Tito Martins, Diretor-Executivo da Companhia Vale do Rio Doce, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa por meio do Requerimento nº 410/2007, do Deputado Jayro Lessa.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 77 e revoga o § 6º do art. 76 e o § 2º do art. 77 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam revogados o § 6º do art. 76 e o § 2º do art. 77 da Constituição do Estado.

Art. 2º - O § 1º do art. 77 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - (...)

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, que poderá ser dividido em Câmaras."

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Gil Pereira - Ronaldo Magalhães - Leonardo Moreira - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Zezé Perrella - Durval Ângelo - Eros Biondini - Vanderlei Miranda - Carlos Mosconi - Neider Moreira - Getúlio Neiva - Paulo Guedes - Dalmo Ribeiro Silva - Zé Maia - Padre João - Maria Lúcia Mendonça - Ruy Muniz - Luiz Tadeu Leite - Inácio Franco - Antônio Carlos Arantes - Sebastião Costa - Elmiro Nascimento - Sebastião Helvécio - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ana Maria Resende - Cecília Ferramenta - João Leite - Weliton Prado - Rômulo Veneroso - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Rosângela Reis.

Justificação: Os comandos do § 6º do art. 76 e do § 2º do art. 77 da Constituição do Estado, ao determinarem a obrigatoriedade de que o Tribunal de Contas possua duas Câmaras especiais, uma para a apreciação conclusiva de procedimentos licitatórios e outra específica para Municípios, criaram amarras e geraram uma desproporção na distribuição de processos aos Conselheiros.

Uma das razões desta desproporcionalidade é o grande número de Municípios no Estado, que gera uma infinidade de processos a serem distribuídos somente aos três Conselheiros da Primeira Câmara (Câmara dos Municípios), para emissão de parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo; julgamento das contas de todas as Câmaras Municipais, assim como de todas as entidades da administração direta e indireta dos Municípios; e apreciação, para fins de registro, de todas as aposentadorias e atos de admissão de pessoal (administração direta e indireta municipal).

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, aumentou ainda mais o número de processos relativos aos Municípios, tendo em vista os relatórios de acompanhamento da gestão fiscal e os relatórios resumidos de execução orçamentária.

Há que lembrar que todos estes processos têm uma tramitação que compreende as etapas de análise, contraditório, reexame, pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial e julgamento ou parecer prévio.

A Câmara Especial de Licitação, composta também por três Conselheiros, está igualmente sobrecarregada, em razão de que todo documento relativo à licitação, em qualquer processo em tramitação, é imediatamente desentranhado, formando novo processo, e remetido à Segunda Câmara (Câmara de Licitação).

Além da perda qualitativa no exercício do controle externo, há uma fragmentação do que deveria ser analisado como um todo, ocasionando logicamente um prejuízo no resultado do controle dos recursos públicos.

Como a Segunda Câmara (Licitação) examina apenas a formalidade, sob os aspectos de regularidade e legalidade, perde-se a oportunidade de se avaliar em seqüência a realização das despesas, que são analisadas em processos distintos, verificando-se, muitas vezes, a perda do princípio da unidade processual, além da perda do processamento de tomada de contas especial como meio idôneo e adequado para se determinar o ressarcimento de recursos utilizados indevidamente.

Pelo exposto, faz-se necessário que tais entraves gerados pelas Câmaras Especiais de Municípios e de Licitação sejam eliminados, para que o Tribunal de Contas possa se reestruturar internamente, visando melhor atender às demandas da sociedade e do próprio Poder Legislativo, que não pode prescindir de um Tribunal de Contas ágil e eficiente para auxiliá-lo na função de controle externo.

Temos que considerar, ainda, que o Tribunal de Contas da União deve servir, no que couber, de parâmetro para as demais Cortes de Contas, e ele, como se sabe, não separa as Câmaras em razão da matéria, exemplo seguido pela maioria dos TCEs, como os de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.

Assim, para superação definitiva da questão, propõe-se seja articulada nesta Casa a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 1.249/2007

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 352, de 1949, que dispõem sobre doação de imóveis no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 352, de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os terrenos e benfeitorias, cuja doação é autorizada por esta lei, destinam-se a proporcionar meios de a Associação Rural de Pouso Alegre custear as despesas com a construção de instalações adequadas para a realização de exposições regionais agropecuárias, no referido Município, além de outras construções, permutas ou ações em benefício da entidade e de seus associados, desde que não seja inviabilizado seu funcionamento nem subvertidas suas finalidades estatutárias.

Art. 3º - Para a consecução do fim a que se refere o artigo anterior, poderá a Associação Rural de Pouso Alegre, uma vez obtida a escritura de doação dos imóveis a que se refere o art. 1º, permutá-los por imóvel situado no Município de Pouso Alegre ou vendê-los, no todo ou em partes, para, com o produto da venda, realizar o desiderato expresso no artigo anterior."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: O Sindicato Rural de Pouso Alegre resultou da transformação da Associação Rural em Sindicato, em 5/11/69. Na ocasião, o Sindicato contava 82 associados e tinha como base apenas a cidade de Pouso Alegre.

Em 5/5/75, por decreto do Ministério do Trabalho, a entidade teve sua base territorial ampliada, passando a ter atuação legal sobre os Municípios de Congonhal, Estiva, Espírito Santo do Dourado, São Sebastião da Bela Vista, Senador José Bento e Careacú.

Em 11/5/78, foi averbado em nome do Sindicato Rural o patrimônio da extinta Associação Rural, nos termos do mandado expedido pelo Juiz de Direito da Comarca, extraído dos autos nº 5.979 e protocolado sob o nº 11.282. Os bens aqui referidos constavam de um terreno medindo 22.236m², mais edificações, tais como escritórios da entidade, estábulos, baias, depósitos, etc.

A extinta Associação tinha como finalidades a defesa dos interesses de seus associados; o preparo de documentação para registro de seus associados na Administração Fazendária, na Receita Federal, no Imposto de Renda, entre outros; e a promoção de leilões e exposições de gado.

O parque de exposições e os escritórios em que funcionam a entidade ficavam em lugar ainda não urbanizado e fora do centro de Pouso Alegre. Com o desenvolvimento urbanístico do Município, a propriedade do Sindicato foi cercada de moradias de classe média alta, cujos proprietários passaram a pressionar o Município visando à proibição de eventos, tais como rodeios, exposições, feira de animais e shows artísticos, sob a alegação de perturbação do sossego público e a proliferação de moscas e mau cheiro, até que finalmente foram proibidos quaisquer eventos no referido parque de exposições.

Atualmente, o Sindicato possui 2.607 associados, distribuídos pelos Municípios que compõem sua base territorial. Os associados são proprietários rurais, arrendatários e parceiros, bem como pessoas jurídicas com atividade produtoras de bens originados da agricultura e pecuária.

O Sindicato emprega 15 funcionários, sendo 3 médicos, 3 dentistas, 2 advogados, 2 contadores, 1 faxineira, 3 escriturários e 1 auxiliar de ambulatório, distribuídos pelos diversos setores de atividades. E, apesar de possuir um patrimônio considerável, está endividado, mal instalado fisicamente, uma vez que seus vários departamentos estão abrigados em prédios velhos, em mau estado de conservação. Para exemplificar, o ambulatório médico e os gabinetes dentários ocupam o espaço de antiga rinha de galos e os departamentos jurídico e de pessoal, de depósitos de fertilizantes e rações.

Diante do exposto, foi convocada uma assembléia geral extraordinária que, após ampla discussão, decidiu, por unanimidade, vender ou permutar parte do terreno pertencente à entidade, objetivando o pagamento do passivo e a construção de uma sede de dois pavimentos, dentro do terreno, com área de 500m² cada, em uma área de 900m², restando, para estacionamento, uma área de 400m².

Da área a ser vendida mais a área a ser construída, sobra, ainda, uma área de 1.347m², no valor aproximado de R\$200.000,00, a qual poderá ser vendida ou permutada por outra área afastada do centro urbano, e na qual deverá ser construído um centro de eventos e exposições.

Acreditamos ser essa a melhor solução, uma vez que o Sindicato ficará dotado de uma sede moderna e funcional, de uma área de eventos rurais afastada do perímetro urbano, além de quitar todos os seus débitos, sendo que sobre esses bens poderá ser estabelecida a cláusula de restrição constante do Registro de Imóveis.

Ocorre ter havido uma suscitação de dúvida, promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre, acerca da cláusula de restrição, cujo escopo reverte o patrimônio do Sindicato ao domínio do Estado de Minas Gerais, no caso de sua extinção ou desvio de finalidade estatutária.

Processada a suscitação de dúvida, o Juízo de Direito competente sentenciou em primeiro grau, ouvido o Ministério Público, determinando que fosse ouvido o Estado, de modo que este se pronunciasse a respeito do negócio jurídico em curso.

A manifestação do Estado apontou o óbice contido na Lei nº 352, de 1949, cujos artigos que aqui propomos alterar impediam permuta ou venda, salvo para a implantação de um parque de exposições.

Como a permuta atual prevê, além da implantação de novo parque em área rural, a construção de uma sede urbana e o pagamento de obrigações tributárias junto ao INSS, o Sindicato necessita da alteração legal proposta, de modo que possa ampliar a envergadura do permissão legal, logrando, assim, a viabilidade e a realização dos objetivos traçados pela assembléia geral da entidade.

Por ser tratar de proposição constitucional, dotada de legalidade e mérito, espera seu proponente obter dos seus pares sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 1.250/2007

Dá a denominação de Dr. Benedicto Cauby Ferreira e Silva ao Hemocentro do Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Hemocentro Dr. Benedicto Cauby Ferreira e Silva o Hemocentro Estadual, localizado no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: A Lei nº 4.426, de 1967, determina que a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado só pode recair sobre nomes de pessoas falecidas que se destacaram por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. Esse preceito legal está sendo plenamente respeitado na apresentação deste projeto de lei, que presta homenagem ao Dr. Benedicto Cauby Ferreira e Silva.

Nascido em 1º/11/24, em Poços de Caldas, o homenageado, após completar o curso ginasial no colégio Marista, ingressou na Faculdade de Medicina Fluminense, em Niterói, onde formou-se médico em 1950. Trabalhou em vários hospitais, entre eles o Hospital do Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro, entre 1948 e 1952, no St. Johns Hospital em Massachusetts, EUA, entre 1955 e 1957, no New England Center Hospital e no Sprinfiel Hospital, em Boston, também nos EUA. Após 5 anos no exterior, regressou à sua cidade natal, onde estabeleceu seu consultório, ingressou no Hospital da Santa Casa e foi eleito Diretor Clínico em 1962. Em 1975 tornou-se Fellow do American College of Surgeons. Na Alcoa, estruturou o serviço médico da Companhia.

Casado com D. Rosaura Junqueira de Souza e Silva, foi Vereador e Presidente da Associação Médica em várias gestões. Exerceu a profissão com carinho e amor, sempre com uma palavra de conforto para aqueles que o procuravam. Faleceu em 14/4/2006, após dois anos de intenso sofrimento, provocado por grave doença.

Homem íntegro e trabalhador, sua presença na comunidade sempre foi marcada por forte vocação para servir ao próximo com desempenho e altruísmo. Admirado por todos os que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história da cidade, por sua ação proba, corajosa e socialmente relevante.

Por ser um projeto de lei que observa as condições legais, relativas à sua legalidade e constitucionalidade, bem como a seu mérito, espera o signatário obter sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 1.251/2007

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Pacientes com Câncer de São Gonçalo do Sapucaí - Reviva.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Pacientes com Câncer de São Gonçalo do Sapucaí - Reviva, com sede nesse Município.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: O Grupo de Apoio aos Pacientes com Câncer de São Gonçalo do Sapucaí - Reviva, pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil beneficente e de assistência social, com personalidade filantrópica e de utilidade pública. Fundada em 10/3/97 no salão de reunião da Aspi, grupo de apoio a pacientes com câncer. A idéia de formar a entidade surgiu a partir dos atendimentos feitos por Vera Regina Baeta Minhoto, fundadora do grupo, no posto de saúde, como Assistente Social, quando ficou bem claro que pacientes oncológicos necessitavam de um apoio especial. O trabalho do Grupo consiste na realização de visitas domiciliares e de eventos, visando levantar fundos para auxiliar pacientes carentes e para o trabalho preventivo.

Essa entidade, com sede localizada na Rua São José, 386, Centro, em São Gonçalo do Sapucaí, está em pleno e regular funcionamento e cumpre suas finalidades estatutárias e sociais na área de assistência social. Sua diretoria é constituída de membros idôneos não remunerados, que exercem suas funções sem participar de lucros, vantagens ou bonificações, assim como seus dirigentes, associados e mantenedores.

Considerando o benefício social que o Grupo Reviva tem proporcionado ao Município e à de São Gonçalo do Sapucaí, e estando o referido Grupo em concordância com os dispositivos constitucionais e legais para obter esta distinção, espera o signatário deste projeto de lei obter sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.252/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Ibiruçu, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Ibiruçu, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 18/8/2001, a Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Ibiruçu tem sede no Município de Campos Gerais. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral e não remunerados pela função que exercem.

É entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidades, entre outras, estabelecer diretrizes e ações prioritárias que fundamentarão a formulação de um programa de desenvolvimento agropecuário na comunidade de Ibiruçu, bem como apoiar o desenvolvimento da área social no setor rural.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto, que atende plenamente os requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2007

Declara de utilidade pública a entidade Associação de Produtores Rurais das Comunidades Ponte Funda, Descaroçador, Pinhal, Catirina e Macuco, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação de Produtores Rurais das Comunidades Ponte Funda, Descaroçador, Pinhal, Catirina e Macuco, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 10/8/2005, a Associação de Produtores Rurais das Comunidades Ponte Funda, Descaroçador, Pinhal, Catirina e Macuco tem sede no Município de Campos Gerais. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, que não são remunerados pela função que exercem.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidades, entre outras, estabelecer diretrizes e ações prioritárias que fundamentarão a formulação de um programa de desenvolvimento agropecuário nas comunidades Ponte Funda, Descaroçador, Pinhal, Catirina e Macuco; e apoiar o desenvolvimento da área social no setor rural.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto, por atender plenamente os requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2007

Declara de utilidade pública a entidade Associação de Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade do Galo, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação de Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade do Galo, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 20/7/2005, a Associação de Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade do Galo tem sede no Município de Campos Gerais. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, que não são remunerados pela função que exercem.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidades, entre outras, estabelecer diretrizes e ações prioritárias que fundamentarão a formulação de um programa de desenvolvimento agropecuário na Comunidade do Galo e apoiar o desenvolvimento da área social no setor rural.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto por atender plenamente os requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Institui no âmbito do Estado mutirões de saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito das unidades de saúde do Estado de Minas Gerais os mutirões de saúde a serem organizados pela Secretaria do Estado de Saúde em hospitais e unidades de saúde.

Parágrafo Único - Os Mutirões prestarão à população atendimento aberto e fechado com consultas, exames e cirurgias, a saber:

I - mutirão aberto são procedimentos de pequena complexidade que não necessitam de agendamento;

II - mutirão fechado são procedimentos de média complexidade que necessitam de agendamento.

Art. 2º - O gestor estadual do SUS no Estado de Minas Gerais desenvolverá política de adequação da atenção básica de saúde por meio de mutirões de apoio às demandas reais dos Municípios através dos hospitais e unidades de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - qualificação da assistência médica prestada pelos hospitais e unidades de saúde vinculadas ao SUS;

II - integração dessas entidades aos níveis de gestão estadual e municipal do SUS.

Art. 3º - Habilitadas as entidades hospitalares e unidades de saúde, o gestor estadual do SUS repassará recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, quando o Município estiver em gestão plena de atenção à saúde, ou diretamente para as entidades hospitalares e unidades de saúde nos Municípios em gestão básica de saúde.

Art. 4º - A habilitação, a fiscalização e a coordenação das unidades públicas e privadas vinculadas ao SUS que atuam nos mutirões será feita mediante os seguintes critérios:

I - aceitação por parte da entidade hospitalar dos protocolos e fluxos determinados pelo controle e avaliação do gestor de saúde;

II - acompanhamento e avaliação sistemática da realidade assistencial das entidades hospitalares pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - coordenação e gerenciamento dos serviços de saúde de pequena e média complexidade e estabelecimentotanto com os serviços próprios quanto com os privados, de contratos que definam metas, tomando-se como referência demandas e necessidades locais e regionais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Considerando a grande demanda reprimida na rede pública do Estado para realização de consultas, exames especializados e cirurgias e o impacto positivo dos mutirões de saúde em outros Estado da Federação, faz-se necessário instituir os mutirões de saúde para dar resposta imediata à sociedade, sendo justo o acolhimento desta proposta, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2007

Declara de utilidade pública a entidade Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Caxambu, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Caxambu, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 27/10/2005, a Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Caxambu tem sede no Município de Campos Gerais. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, que não são remunerados pela função que exercem.

Entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, a referida Associação tem por finalidades, entre outras, estabelecer diretrizes e ações prioritárias que fundamentarão a formulação de um programa de desenvolvimento agropecuário na comunidade de Caxambu; e apoiar o desenvolvimento da área social no setor rural.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto, por atender plenamente os requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188,

c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.257/2007

Institui no Estado política de prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania, no âmbito dos Programas de Atenção Básica em seu território.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado a política de prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania, no âmbito dos Programas de Atenção Básica a serem desenvolvidos pelas unidades de saúde dos Municípios mineiros.

Art. 2º - O gestor estadual de saúde coordenará e executará as políticas de capacitação e qualificação dos servidores das equipes dos programas de atenção básica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Considerando que a melhor política para prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania é a informação e os esclarecimentos acerca dos grandes malefícios causados pelo uso de substâncias que causam dependência física, necessário a implantação de uma política no âmbito dos Programas de Atenção Básica, Programa de Saúde da Família - PSF - Saúde em Casa, objetivando a prestação de informações e acompanhamento dos usuários de drogas tidas como "lícitas" (fumo e álcool) e dos dependentes das drogas ilícitas, sendo justo o acolhimento desta proposta, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlin Moura. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.021/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.258/2007

Declara de utilidade pública a Ação Social Ágape - ASA - com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social Ágape - ASA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A Ação Social Ágape - ASA - tem sede em Belo Horizonte, é filantrópica e eminentemente assistencialista, não tendo fins lucrativos. Além disso, os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços.

Isto posto, espera, com o título de utilidade pública, firmar parcerias com órgãos do Estado, para atingir seus objetivos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2007

Declara de utilidade pública a Associação Mãe Sozinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãe Sozinha - AMS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Wander Borges

Justificação: A Associação Mãe Sozinha é uma entidade de natureza beneficente e sem fins lucrativos, fundada em 20/4/2004, que presta serviços de assistência e promoção social e que tem como finalidade dar orientação na defesa de direitos, desenvolver projetos culturais, prestar assistência material à pessoa discriminada socialmente e oferecer assistência psicológica, intelectual, material e médica às mães sozinhas e aos seus filhos.

O trabalho desenvolvido pela entidade abrange o amparo físico, psíquico e social das mulheres carentes moradoras do Aglomerado do Santa Lúcia, bem como de seus filhos, promovendo, assim, sua efetiva inclusão social.

A análise das finalidades contidas em seu estatuto revela que seu principal objetivo consiste na melhoria da qualidade de vida das famílias formadas por mães carentes, sem companheiro, com filhos, moradoras do Aglomerado Santa Lúcia. O propósito citado é alcançado por meio do oferecimento de cursos de formação extra-curriculares para as crianças, de formação para as mães e professores da creche e da escola existentes na região, de atendimentos psicológico, psiquiátrico, fonoaudiológico, psicopedagógico e nutricional e orientação familiar e organizacional para as mães. A associação presta, ainda, assessoria jurídica à comunidade.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.260/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipiacu o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipiacu o imóvel constituído de um terreno com área de 400,000m² (quatrocentos metros quadrados), e benfeitorias, situado na Rua Omar Diniz, naquele Município, e registrado sob o nº 3.304, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capinópolis.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Ipiacu.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a finalidade da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Zé Maia

Justificação: O imóvel de que trata a proposição é objeto do Contrato de Comodato nº 81/2005, celebrado em 15/9/2005, entre o Estado de Minas Gerais, na qualidade de cedente, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e a Câmara Municipal de Ipiacu, como cessionária.

O contrato consiste basicamente na autorização, em caráter precário e por cinco anos, do uso do imóvel para instalação da Câmara Municipal de Ipiacu. Entretanto, desde 1998, aquele Poder Legislativo encontra-se instalado no referido imóvel, em virtude de não possuir instalações próprias, razão pela qual seu atual Presidente vem solicitar a doação do bem para solucionar definitivamente a questão.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares para que a proposição em tela seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização do importante objetivo consignado em seu texto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.261/2007

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado será formulada e executada como parte da política agrícola, em harmonia com a política ambiental, e estará voltada para o desenvolvimento sustentável de atividades agropecuárias realizadas no Estado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como:

I - mudanças climáticas: o conjunto de alterações no clima que possam ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana e que modifique a composição da atmosfera mundial, associadas às mudanças provocadas pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis com efeitos sobre a sustentabilidade do meio ambiente;

II - gases do efeito estufa: os constituintes gasosos da atmosfera - (gás carbônico, metano e óxido nitroso) -, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, diretamente relacionada com o aquecimento global.

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas contribuirá com proposição de alternativas de gestão pública e implementação de atividades agropecuárias.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas:

I - desenvolver e promover a adoção de práticas alternativas na agropecuária visando à redução de emissão de gases e conseqüente redução

dos efeitos provocados pelas mudanças climáticas;

II - realizar a sistematização de dados ambientais para modelos de previsão climática, incluindo acompanhamento de alterações de ciclos hidrológicos e de eventos de alteração extrema do clima;

III - realizar o inventário das emissões de gases de efeito estufa produzidas pelas atividades agropecuárias, para gestão estratégica de atividades mitigadoras;

IV- promover o zoneamento agroclimático e agroecológico, orientando a implantação de atividades agropecuárias de acordo com potenciais, limitações e restrições das áreas estudadas;

V - estimular a pesquisa de técnicas e de atividades de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, conservação dos solos agrícolas, integração de atividades agropecuárias;

VI - promover a utilização de práticas agroecológicas, voltadas para a diversificação de espécies vegetais, integração de sistemas de cultivo e conservação do solo e recursos hídricos.

VII - incentivar ações integradas de controle ao desmatamento e de recuperação da cobertura florestal do Estado;

VIII - ampliar e qualificar programas institucionais voltados para educação ambiental.

IX - realizar a capacitação e a assistência técnica de agricultores;

X - desenvolver modelos de gestão pública, considerando cenários da mudança climática regional.

Art. 5º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas será desenvolvida mediante cooperação com a União e os Municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas:

I - o crédito e o seguro agrícola, voltados para o estímulo à implantação de projetos agropecuários adaptados às mudanças climáticas;

II - a educação e a capacitação de agricultores sobre efeitos das mudanças climáticas e uso de tecnologias na adaptação de agroecossistemas;

III - a pesquisa e a assistência técnica, relacionadas com atividades de redução dos impactos ambientais provocados pela atividade agropecuária;

IV - o zoneamento agroecológico e agroclimático, voltado para a adequação de atividades agropecuárias e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

V - o monitoramento de eventos climáticos extremos, com a implantação de um sistema de alerta meteorológico e criação de rede estadual de pesquisa sobre efeitos da mudança climática na agropecuária;

VI - a formulação de modelos climáticos regionais e adaptação de atividades agropecuárias considerando cenários da mudança climática no Estado.

Art. 7º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 9º - A gestão da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas observará os seguintes procedimentos:

I - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II - análise de estudos de sistematização, homogeneização e unificação de dados climáticos, produtividade agrícola, uso agrícola da terra e áreas de irrigação e regiões de preservação ambiental.

III - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e projetos voltados à adaptação das atividades agropecuárias;

IV - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as suas ações;

VII - estabelecimento de parcerias com organizações não-governamentais, universidades e outras instituições de ensino visando à realização e à sistematização de estudos de relacionados com as mudanças climáticas no Estado;

IX - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito.

Art. 11 - A Política Estadual de Política de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º- Constituem fontes de recursos desta política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes.

§ 2º – As dotações orçamentárias anuais do Estado destinadas à Política Estadual de Agroindústria Familiar não serão inferiores, em termos reais, à média das dotações do imediato triênio anterior.

Art. 12 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Padre João

Justificação: O Relatório Inter-Governamental de Mudanças Climáticas - IPCC - indica uma situação inquietante quanto ao aumento da temperatura no planeta. Estimativas apontam para um incremento na temperatura entre de 1,4°C e 5,8° C nos próximos 100 anos. Essas mudanças climáticas estão diretamente associadas ao aumento da concentração de gases na atmosfera, sobretudo o gás carbônico, metano e óxido nitroso. A utilização dos recursos naturais e o modelo energético baseado em recursos não renováveis, como o carvão e o petróleo, são os principais responsáveis pelo aquecimento, quando levamos em conta a atividade antrópica.

O padrão de emissão de gases pelas atividades humanas no Brasil é completamente diferente da situação global. As práticas agrícolas e as mudanças do uso da terra devido ao desmatamento são as principais fontes de emissão de gases do efeito estufa. Estudos apontam que aproximadamente 75% do CO2 que o Brasil emite para a atmosfera são derivados de práticas agrícolas e desmatamento. Segundo o Pesquisador Carlos Cerri, do Centro de Energia na Agricultura da USP, se for levado em conta o conjunto de atividades agrícolas associadas à pecuária (emissão de metano pelo rebanho bovino), o Brasil ocupa o quinto lugar na classificação mundial de países poluidores.

Nesse cenário, o setor agrícola precisa desenvolver atividades mitigadoras e adaptações para reduzir os efeitos ao aquecimento global. O desenvolvimento de tecnologias, o acompanhamento dos índices de emissões de gases, a produção de biocombustíveis, redução do desmatamento e sobretudo a adoção de práticas agroecológicas são ações que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor e toda a sociedade brasileira.

O Estado de Minas Gerais, devido a seu grande potencial agrícola, pode contribuir decisivamente nesse processo de mudança para o paradigma ecológico. Por isso propomos a apresentação deste projeto para contribuir com as questões ambientais no nosso Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Vanderlei Jangrossi. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 907/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2007

Altera a redação dos itens 4.3 e 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os itens 4.3 e 4.8 da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

| | | | | |
|-----|---|------|--|--|
| 4.3 | Expedição de segunda via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) | 9,50 | | |
|-----|---|------|--|--|

(...)

| | | | | |
|-----|---|--|--|-------|
| 4.8 | Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição de pelo menos duas primeiras vias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV | | | 28,50 |
|-----|---|--|--|-------|

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Zé Maia

Justificação: A edição recente da Resolução nº 205, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que estabelece como documento de porte obrigatório do condutor de veículo automotor o original do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV –, sob o argumento de que a utilização de cópia reprográfica deste "dificulta a fiscalização", veio, na prática, promover uma mudança de costume para o motorista mineiro.

Isso porque inúmeros motoristas, além das empresas locadoras de veículos, tinham o hábito de portar cópia xerox do CRLV, seja por conveniência, seja por segurança, diante do sabido aumento da violência, já que o eventual furto, roubo ou extravio do original de tal documento implicaria em enfrentamento da burocracia estatal, bem como em gasto com a respectiva Taxa de Segurança Pública.

Na prática, o motorista que tivesse o original do CRLV furtado, roubado ou extraviado ficava impossibilitado de utilizar o respectivo veículo, por ser obrigatório o porte de tal documento. Numa sociedade cada vez mais dinâmica, com metrópoles cada vez maiores e deficiência crônica de transporte coletivo, a impossibilidade de utilizar um veículo compromete, em última análise, até mesmo o direito de ir e vir do cidadão.

É de ressaltar, também, que inúmeros veículos são utilizados por mais de um motorista, sendo conveniente o fornecimento de mais de uma primeira via desse documento.

Ressalte-se que a cobrança pela emissão da segunda via do CRLV, como já estipula o subitem 4.3 da Tabela D da Lei nº 6.763, permanecerá, sendo alterado tão-somente o seu valor, de forma a tornar mais acessível ao cidadão a emissão de tal certificado no original, minimizando qualquer restrição ao seu direito de mobilidade.

No Estado de São Paulo, o custo dessa segunda via é de R\$15,65, e sua emissão é imediata, desde que apresentada a documentação pertinente. Tomando-se por base o valor da Ufemg para o exercício de 2007, estabelecido na Resolução nº 3.837, de 7/12/2006, da Secretaria de Fazenda, a Taxa de Segurança Pública devida pela emissão da segunda via do CRLV, no Estado, alcança R\$40,99, sendo quase três vezes superior à cobrada no Estado vizinho.

Ora, o próprio conceito de taxa, estabelecido no art. 145 da Constituição Federal, diz que esse tributo é devido "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Daí se infere que as taxas proporcionam ao poder público a remuneração pela prestação de um serviço, como por exemplo a emissão do CRLV.

Não é crível que o custo da emissão de uma segunda via do CRLV em Minas seja quase três vezes superior ao verificado no Estado vizinho de São Paulo. Seguramente, o valor da taxa fixado no item 4.3 da Tabela D da Lei nº 6.763 destoa da realidade, devendo ser aproveitada esta oportunidade para se proceder à sua adequação. Propõe-se, destarte, a redução do valor atualmente em vigor, passando esse serviço a ser remunerado por 9,50 Ufemgs. Não há que falar em impacto financeiro para os cofres estaduais, porquanto o novo valor é suficiente para cobrir o custeio da prestação do serviço em questão.

Dessa forma, pede-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa medida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.263/2007

Institui o diploma de agraciamento ao doador de sangue.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituído nesta Casa Legislativa o diploma de honra ao mérito para agraciar o doador de sangue, como forma de incentivo.

§ 1º - O diploma de que trata o "caput" do art. 1º será entregue ao agraciado no dia 25 de novembro de cada ano.

§ 2º - O dia 25 de novembro integrará o calendário oficial de eventos desta Casa Legislativa.

§ 3º - A relação dos agraciados será repassada a esta Casa Legislativa pelos bancos de sangue do Estado, com um mês de antecedência.

§ 4º - A Mesa Diretora da Assembléia regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2007.

Walter Tosta

Justificação: Tem este projeto de resolução o objetivo de criar mais um mecanismo de incentivo à doação de sangue no Estado. Em visita recente a alguns bancos de sangue, vimos confirmarem-se as notícias veiculadas na imprensa de que há falta de sangue e de que, diante de algum acidente maior, haveria sérios problemas para se buscarem doadores para suprir a lacuna existente. Assim, diante dessa crise nos bancos de sangue, busca este projeto incentivar a doação de sangue concedendo uma honraria, no dia nacional de doação de sangue, àqueles doadores considerados assíduos. Trata-se de um exercício de cidadania, não de troca de favores, nem de comércio; mas de incentivo, valorização real do ser humano bom e altruísta. Por isso, peço o apoio de meus nobres colegas para aprovação do projeto de lei em apreço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 188, c/c os arts. 190 e 195 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 683/2007, do Deputado Antônio Júlio, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de informação sobre as providências tomadas por esse órgão quanto à apuração da emissão de certidão falsa de débito fiscal emitida em nome do requerente pela unidade da Secretaria da Fazenda de Frutal, em dezembro de 2005. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 684/2007, do Deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Augusto Nardes, Ministro do Tribunal de Contas da União, informando-o da péssima qualidade do serviço executado na rodovia que liga a cidade de Andradas a Poços de Caldas (BR-146). (- À Comissão de Transporte.)

Nº 685/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com Beatriz Costa Teixeira pela atuação na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, premiada com a medalha de ouro nível 2.

Nº 686/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com Marcos Antônio Faria pela atuação na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, premiado com a medalha de bronze nível 3.

Nº 687/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com Diogo Hilário dos Santos pela atuação na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, premiado com a medalha de bronze nível 1. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 688/2007, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja enviado ofício ao Governador do Estado com vistas a que seja criada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social uma diretoria voltada para os interesses dos idosos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 689/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Grupo Marilda pelas comemorações dos seus 50 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 690/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso à UFMG pelas comemorações dos seus 80 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 691/2007, da Deputada Ana Maria Resende e outros, em que solicitam seja enviado apelo ao Governador do Estado pedindo a suspensão das ações do Decreto nº 44.309, de 5/6/2006, até a realização de debate mais amplo nesta Casa sobre os dispositivos, no que se refere à aplicação das penalidades. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 692/2007, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de informação sobre as providências tomadas para a inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia no ensino médio da rede pública estadual tendo em vista a Resolução nº 4, de 16/8/2006, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Nº 693/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de informação sobre os itens que menciona, relacionados para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 597/2007, em tramitação nesta Casa.

Nº 694/2007, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Feam pedido de informação sobre as ações de fiscalização, constatações e notificações realizadas com relação às denúncias de degradação ambiental nas nascentes localizadas no Município de São Tomé das Letras.

Nº 695/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Delegado Regional de Bom Despacho e ao Comandante do 7º Batalhão da PMMG pedido de informação sobre as estatísticas da criminalidade nos últimos cinco anos no Município de Nova Serrana. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 696/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Sr. Carlos Alberto Pereira, professor de Thales Marques Barbosa, que venceu a 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, promovida pelo Ministério da Educação, e que seja enviado ofício ao Diretor do Colégio Tiradentes, no Município de Passos, para que faça constar a referida manifestação na pasta funcional do mencionado professor. (- À Comissão de Educação.)

Nº 697/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informação sobre os termos constantes no Caderno de Encargos do Governo de Minas, entregue ao Presidente da CBF.

Nº 698/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado pedindo cópia da documentação relativa ao caso denunciado a esse órgão por Pedro Henrique Silva Santos, sobre violência policial, abuso de autoridade e lesão corporal, ocorridos em 9/6/2006, em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 699/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Santa Luzia pedindo a transferência do preso José de Souza Oliveira, da 1ª Delegacia Distrital do Palmital para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac de Santa Luzia.

Nº 700/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Social pedindo proteção à família de Gil Magno da Cruz, falecido em razão de ter sido baleado por policiais militares.

Nº 701/2007, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da República para que seja retirada de tramitação a Medida Provisória nº 366/2007 ou caso não seja possível, seja formalizada aos Líderes de Bancada a solicitação de encaminhamento contrário à aprovação dela.

Nº 702/2007, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas à criação, no âmbito dessa Secretaria, de grupo de trabalho a fim de analisar e propor soluções para os problemas ambientais e socioeconômicos decorrentes da atividade minerária na região de São Tomé das Letras.

Nº 703/2007, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Saúde e à Presidente da Fundação Hemominas com vistas à implantação de unidades móveis para coleta de sangue no Estado de Minas Gerais.

Nº 704/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes para que seja agilizada a licitação da recuperação e da restauração da BR-135, no trecho entre a BR-040 e o trevo de Mirabela, bem como a complementação do Anel Rodoviário de Montes Claros.

Nº 705/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao DER-MG para que seja construído trevo no Km 6 da Rodovia MG-170, no Município de Moema.

Nº 706/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DNIT para que seja agilizada a licitação da recuperação e da restauração da BR-135, no trecho entre a BR-040 e o trevo de Mirabela, bem como a complementação do Anel Rodoviário de Montes Claros.

Da Deputada Gláucia Brandão e outros em que solicitam a realização de ciclo de debates para se discutir a reforma política nacional. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Zé Maia e da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao Secretário de Fazenda informações sobre as providências tomadas por esse órgão quanto à apuração da emissão de certidão falsa de débito fiscal em nome do Deputado Antônio Júlio, pela unidade da Secretaria de Fazenda de Frutal, em dezembro de 2005.

Da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em que solicita ao Secretário de Fazenda informações sobre que providências foram tomadas pelo órgão, a fim de se apurar a emissão de certidão de débito fiscal falsa em nome do Deputado Antônio Júlio, pela unidade da Secretaria no Município de Frutal.

Da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita ao Secretário de Fazenda informações sobre as providências tomadas por esse órgão quanto à apuração da emissão de certidão falsa de débito fiscal em nome do Deputado Antônio Júlio, pela unidade da Secretaria de Fazenda de Frutal, em dezembro de 2005.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Educação, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, do Trabalho, de Turismo e de Transporte e do Deputado Deiró Marra.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Doutor Rinaldo, João Leite e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que dá nova redação ao § 10 do art. 39 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Zé Maia e Lafayette de Andrada; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sebastião Costa; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PT: efetivo - Deputada Elisa Costa; suplente - Deputado Durval Ângelo; pelo PV: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Hely Tarquínio. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2007, do Deputado Carlos Pimenta e outros, que acrescenta o § 4º ao art. 74 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados João Leite e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Arlen Santiago e Domingos Sávio; pelo DEM: efetivo - Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Elmiro Nascimento; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Adalcleber Lopes; pelo PT: efetivo - Deputada Elisa Costa; suplente - Deputado André Quintão. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2007, do Deputado Carlos Pimenta e outros, que acrescenta o § 4º ao art. 199 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Lafayette de Andrada; suplentes - Deputado Dalmo Ribeiro Silva e Deputada Gláucia Brandão; pelo DEM: efetivo - Deputado Ruy Muniz; suplente - Deputada Maria Lúcia Mendonça; pelo PV: efetivo - Deputado Agostinho Patrús Filho; suplente - Deputada Rosângela Reis; pelo PDT: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputado Paulo Cesar. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 699 e 700/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 701 e 702/2007, da Comissão de Meio Ambiente, 703/2007, da Comissão de Saúde, e 704 a 706/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 6/6/2007, do Requerimento nº 641/2007, da Comissão de Transporte; de Educação - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 6/6/2007, dos Projetos de Lei nºs 793/2007, do Deputado Carlos Pimenta, 830/2007, do Deputado Célio Moreira, 846/2007, do Deputado José Henrique, e 1.000/2007, do Deputado André Quintão; de Meio Ambiente - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 6/6/2007, do Projeto de Lei nº 726/2007, do Deputado João Leite, e dos Requerimentos nºs 274/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 576/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, 590/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 635/2007, da Deputada Rosângela Reis; de Segurança Pública - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 6/6/2007, dos Requerimentos nºs 625 e 626/2007, do Deputado Weliton Prado; do Trabalho - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 6/6/2007, dos Projetos de Lei nºs 718/2007, do Deputado Domingos Sávio, 720/2007, do Deputado Jayro Lessa, 769/2007, do Deputado Adalclever Lopes, 776/2007, do Deputado Eros Biondini, 783/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 831/2007, do Deputado Djalma Diniz, 834/2007, do Deputado Doutor Viana, 839/2007, da Deputada Elisa Costa, 844/2007, do Deputado Fábio Avelar, 869/2007, do Deputado Zé Maia, 870/2007, do Deputado Zezé Perrella, 873/2007, do Deputado Durval Ângelo, 879/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 889/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 891 e 892/2007, do Deputado João Leite, 901/2007, do Deputado Doutor Viana, 927/2007, do Deputado Antônio Júlio, 935/2007, do Deputado Ademir Lucas, 937/2007, do Deputado Antônio Júlio, 939/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, 944/2007, do Deputado Inácio Franco, 945/2007, do Deputado Ivair Nogueira, 947/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, 951/2007, do Deputado Paulo Guedes, e 953/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, e do Requerimento nº 620/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Turismo - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 6/6/2007, dos Requerimentos nºs 633/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 637/2007, do Deputado Bráulio Braz; e de Transporte - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 5/6/2007, dos Requerimentos nºs 605/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, e 608 e 613/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Zé Maia, solicitando que o Projeto de Lei nº 6/2007 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Getúlio Neiva - Nobre Presidente, na próxima reunião - se for suficiente - desejo esgotar esse assunto, falar todo dia "delenda Carthago", até conseguirmos a vitória do projeto do ICMS Solidário. Não aceito nem me resigno, não me rebaixarei a um trabalho burocrático. Pedirei ao meu Líder que solicite os 60 minutos a que tenho direito pelo art. 70 para discutir exaustivamente esse assunto e debatê-lo com os colegas de maneira democrática, permitindo ao Deputado Zé Maia, assim como aos outros Deputados, apresentarem suas idéias.

Sr. Presidente, peço que, na reunião de amanhã, esse aconchego com que a Mesa tem permitido dois ou três pronunciamentos pelo art. 70... Hoje não fui atendido pelo meu Líder na solicitação de que meu tempo fosse de 60 minutos, a fim de falar exaustivamente, citar exemplos e números e conscientizar, de uma vez por todas, a população de Minas Gerais por meio da TV Assembléia. Não é mais possível aceitarmos a condição de miséria de vida subumana que há no Nordeste mineiro, nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado Getúlio Neiva que não há tempo determinado de 60 minutos para ninguém no art. 70 do Regimento Interno. Segundo esse dispositivo, será facultado ao Líder, em caráter excepcional - o que não é rotineiro -, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Assembléia prefixar - não há tempo determinado -, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à bancada ou ao bloco parlamentar a que pertence. E, em seguida, diz que essa palavra poderá ser concedida a qualquer de seus liderados.

Então, na concepção do art. 70, não temos de conceder 60 minutos. Ainda, esta fase da reunião vai até às 16h30min. É necessário que fique claro, pois a Presidência, por liberalidade, concedeu a V. Exa. mais 20 minutos. V. Exa. não percebeu o tempo que concedeu aos demais Deputados. Democráticamente, mais do que dobramos o seu tempo.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 19 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

30/5/2007

Às 16h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Ademir Lucas, Almir Paraca (substituindo este ao Deputado André Quintão, por indicação da Liderança do PT) e Wander Borges (substituindo o Deputado Chico Uejo, pelo PSB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ademir Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 19/2007. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2007 (relator: Deputado Ademir Lucas). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Domingos Sávio - Ademir Lucas - Sargento Rodrigues - Inácio Franco.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 13/6/2007

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 635/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, na forma do Substitutivo nº 1.

Matéria Votada na 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 12/6/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 329/2007, do Deputado Zé Maia; 350/2007, do Deputado Doutor Viana, na forma do Substitutivo nº 2; 670/2007, do Deputado Gilberto Abramo, com a Emenda nº 1; 933/2007, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 934/2007, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 380/2007, do Deputado Paulo Cesar.

Matéria Votada na 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 13/6/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 132/2007, do Deputado Adalclever Lopes, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 3 e 4, 281/2007, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1; 328/2007, do Deputado Zé Maia, na forma do Substitutivo nº 2; e 425/2007, do Deputado Leonardo Moreira, com a Emenda nº 1.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia DA 52ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, EM 14/6/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que revoga o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao art. 38 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 20/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor policial civil. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 20/2007, do Deputado Eros Biondini, que modifica a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.137/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Centralina os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 14/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 486/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 609 e 615/2007, do Deputado Weliton Prado; e 847/2007, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 14/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 651/2007, do Deputado Rômulo Veneroso.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 14/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Mensagem nº 49/2007, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projeto de Resolução nº 361/2007, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 708/2007, do Deputado Padre João.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 837/2007, da Deputada Elisa Costa; 926/2007, do Deputado Antônio Júlio.

Finalidade: discutir a nova demarcação do Parque Nacional da Serra da Canastra, de 70.000ha para 200.000ha.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, a realizar-se às 15 horas do dia 18/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater o tema "Qualificação profissional" e os subtemas "Capacitação dos professores e de equipes multidisciplinares", "Campanhas e grupos de apoio e conscientização", "Efetividade e qualidade do Projeto Incluir", "Educação para todos".

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Domingos Sávio, Fahim Sawan e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger Presidente e Vice-Presidente e de designar relator.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Inácio Franco, Presidente "ad hoc".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 926/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 926/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, que tem por objetivo promover ações que visem melhorar a qualidade de vida dos habitantes das referidas localidades, situadas na zona rural do Município de Formiga.

Para concretizar seu propósito estatutário, combate a fome e a pobreza; desenvolve atividades nas áreas da educação, cultura e lazer; promove a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho por meio da realização de cursos profissionalizantes; orienta sobre a preservação do meio ambiente; tem iniciativas voltadas para a proteção à saúde da família.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 926/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Getúlio Neiva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.038/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Banda Sagrado Coração de Jesus de Santanense, com sede no Município de Itaúna.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para a deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.038/2007 pretende declarar de utilidade pública a Banda Sagrado Coração de Jesus de Santanense, com sede no Município de Itaúna, que possui como finalidade estimular e desenvolver o cultivo da música instrumental por meio de instrumentos de sopro e percussão, além de ministrar o ensino gratuito da arte musical para o aperfeiçoamento dos seus integrantes e a formação de novos músicos.

Dessa maneira, coopera com o aprimoramento cultural da população e se faz presente em desfiles, solenidades, datas cívicas e festivas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.038/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.177/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Dia da Liberdade em Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 26/5/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.177/2007 tem por objetivo instituir o Dia da Liberdade em Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro, quando será feita a transferência simbólica da Capital mineira para o Município de São João del-Rei.

O art. 2º do projeto preceitua que o Poder Executivo promoverá, na data, especialmente naquele Município, eventos alusivos ao tema, compreendendo encontros e manifestações públicas, palestras, debates e outras formas congêneres.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Com relação ao comando de transferência simbólica da Capital mineira, inserido no art. 1º, não há óbice constitucional que se lhe oponha, haja vista que o art. 61 da Constituição mineira, ao enumerar as matérias de competência da Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, menciona no inciso XVI aquela concernente à "transferência temporária da sede do Governo Estadual". A edição de lei é, portanto, o instrumento jurídico adequado para se determinar a mudança pretendida.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do

Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.177/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 20/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor policial civil.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2007, preliminarmente foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela comissão anterior.

Agora vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 184, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que o exercício de cargo de natureza estritamente policial é considerado atividade de risco, por sujeitar-se a condições especiais de trabalho, para os fins do disposto no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Estabelece, ainda, que o servidor policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade, após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Por conseguinte, determina que os proventos do policial civil aposentado nos termos da lei corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Em sua análise preliminar pela Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o Substitutivo nº 1, com o intuito de disciplinar a matéria em conformidade com a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, que modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências. Assim, pretende-se que os objetivos traçados na proposição em tela sejam incorporados à citada lei.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, ressaltou a importância das atividades desempenhadas pelo servidor policial civil, bem como dos riscos delas decorrentes, porquanto se apresentam constantes e permanentes, na defesa da paz social. Destacou, ainda, que estudos sobre a atividade do policial civil a reconhecem como uma das mais estressantes, por ser uma atividade de risco, que muitas vezes gera limitações físicas e mentais, razão pela qual reconhecemos o caráter relevante e urgente da proposição em exame.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, ressaltamos que, se aprovado, o projeto de lei em comento poderá acarretar aumento de despesa com pessoal, se e quando necessária a contratação de pessoal para suprir a baixa dos policiais beneficiados pela aposentadoria antecipada. Nesse aspecto, é importante o Poder Executivo observar a preservação do equilíbrio fiscal, mantendo-se a estrita obediência aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Essa lei conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limitações para tais gastos. Dessa forma, competirá ao ordenador de despesa, quando do provimento dos cargos da estrutura organizacional da Polícia Civil, observar as condições e os limites impostos pela LRF. Também deverá ser observado o limite de 49% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal, estabelecido pela alínea "c" do inciso II do art. 20 da referida lei para o Poder Executivo dos Estados. Em 2006, a despesa com pessoal do Executivo correspondeu a 44,58% da receita corrente líquida, conforme o Relatório de Gestão Fiscal da Contadoria-Geral do Estado (http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/gestao_fiscal/ano2006).

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2007, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Elisa Costa - Lafayette de Andrada - Gustavo Corrêa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 247/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Célio Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.736/2006, dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora a matéria vem a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise pretende garantir ao titular de cédula de identidade expedida por órgão estadual o direito de nela incluir informações sobre seu tipo sanguíneo e condições de saúde, de forma a auxiliar o atendimento médico de urgência e emergência. O art. 2º da proposição dispõe que o exercício do direito previsto no art. 1º não exclui a incidência da taxa de expedição de documento prevista na legislação vigente.

A medida proposta pelo projeto reveste-se de grande importância, tendo em vista que o conhecimento tanto do tipo sanguíneo quanto de uma patologia pode agilizar um eventual atendimento médico de urgência ou emergência.

Julgamos pertinente mencionar algumas normas que tratam do assunto, como a Lei Federal nº 9.049, de 1995, que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica. O art. 2º da mencionada lei faculta ao titular da cédula de identidade incluir no documento informações, entre outras, sobre tipo sanguíneo e condições particulares de saúde.

No âmbito do Estado, podemos citar a Lei nº 5.125, de 1968, ainda em vigor, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil. Segundo o parágrafo único do art. 1º dessa lei, a anotação também poderá ser feita no momento da renovação da carteira de identidade ou na expedição de segunda via. São aceitos como documentos que comprovem a informação a ser incluída atestados de exame fornecidos por laboratórios de análises clínicas, por médicos legalmente habilitados e por serviços médicos oficiais; essa norma, contudo, não prevê a inclusão de informações a respeito das condições de saúde do titular do documento.

Tendo em vista a existência da Lei nº 5.125, que atende parcialmente ao objetivo do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça optou por modificar essa norma, em observância ao princípio da consolidação das leis. A modificação incide no art. 1º, incluindo a possibilidade de anotação de doença crônica. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 2º, prevendo que o direito de anotação das mencionadas informações não exclui a incidência de taxa de expedição de documento. Dessa forma, concordamos com as sugestões apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, entendendo ser o Substitutivo nº 1 a melhor forma para o projeto.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 247/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Hely Tarquínio, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 326/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.391/2005, a requerimento do Deputado Zé Maia, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 326/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória um terreno urbano edificado, com área de 1.385m², situado nesse Município, incorporado ao patrimônio do Estado em 1955, em virtude de doação efetuada por aquele mesmo ente federativo, para a construção de um grupo escolar, sem haver, no entanto, cláusula reversiva na hipótese de descumprimento da finalidade estatuída. Em 1992, no local já havia sido construída edificação para abrigar quartel da Polícia Militar.

A matéria está sujeita à regra prevista no art. 18 da Constituição do Estado, que exige autorização legislativa para a alienação de bens públicos, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordina essa transferência à existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, durante análise da proposição na legislatura anterior, se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 28/2005, contrário a sua pretensão, tendo em vista o fato de a Polícia Militar do Estado, órgão ao qual o imóvel está vinculado, possuir interesse na sua utilização para ampliação de suas instalações.

Inexistindo a vontade de uma das partes em realizar a doação pretendida pelo projeto em análise, a autorização do Legislativo, por intermédio de edição de lei é desprovida de eficácia.

Com efeito, a proposição tem caráter meramente autorizativo, uma vez que a alienação de bem público é ato reservado exclusivamente ao Governador pelo art. 90, inciso XIV, da Carta Estadual, que a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Caso a proposição em exame venha a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação da referida Secretaria de Estado, certamente a futura lei se tornará inócua.

Tendo em vista essas considerações, entendemos não ser razoável dar prosseguimento à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 326/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 471/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.823/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia celular informarem seus usuários sobre os riscos para o organismo humano decorrentes da utilização de seus produtos ou serviços. Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia celular informarem aos seus usuários sobre os riscos para o organismo humano decorrentes da utilização de seus produtos ou serviços. As mencionadas informações devem, nos termos do art. 2º do projeto de lei, fazer parte dos anúncios publicitários das empresas fabricantes e operadoras de telefonia celular.

O Projeto de Lei nº 2.823/2005, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto em análise, tramitou nesta Casa, na legislatura passada. Entretanto, esta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 1990 – dispõe, no seu art. 6º, que são direitos básicos do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O Código de Defesa do Consumidor assegura, ainda, o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e os riscos que eles apresentam.

É claro, pois, o intuito da proposição em implementar e densificar esses direitos assegurados ao consumidor pela legislação federal.

O projeto tem fundamento no art. 24, inciso V, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor e proteção e defesa da saúde. Afinal, a proposição visa a garantir o direito de informação do consumidor e o direito à proteção e defesa da saúde.

É importante considerar, entretanto, que o projeto encontra óbices de natureza constitucional ao estender a obrigação para as empresas operadoras de telefonia celular.

Os serviços de telecomunicação, entre os quais se insere a telefonia fixa, são de competência privativa da União e podem ser explorados por meio de autorização, concessão ou permissão, segundo dispõe o art. 21, XI, da Constituição da República.

A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, conforme determina o art. 22, IV, da Carta Maior. O art. 175 do Diploma Legal determina, para a hipótese da prestação de serviços sob o regime de concessão, conforme ocorre no caso em tela, que a lei disponha sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços, o caráter especial dos contratos e da prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, como também sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado.

A norma a que se refere o Texto Constitucional é lei federal, já que a prestação do serviço de telefonia é atribuída à União.

É importante observar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 11.908, de 2001, que, tal como o projeto de lei em tela, trata da assinatura básica ou taxa mínima pela disponibilidade do serviço de telefonia. O Governador desse Estado ajuizou, no Supremo Tribunal Federal – STF –, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1, contestando a constitucionalidade da lei, por afronta ao art. 21, XI, e ao art. 22, IV, da Constituição da República.

O STF, em decisão proferida em 22/5/2002, deferiu medida liminar para suspender a eficácia da referida lei. A Corte Constitucional entendeu que a lei estadual detalha forma e condições de cobrança em matéria de telecomunicações, tendo invadido a competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

O julgamento do mérito da ação ainda não foi concluído, mas, em 3/3/2005, foram proferidos votos pela procedência integral da ação. Votaram nesse sentido o Ministro Eros Grau, que relata a matéria, e os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Carlos Velloso. O julgamento ainda não foi concluído, em razão da falta do voto do Ministro Carlos Britto, que solicitou vista dos autos.

É importante observar que o STF, na ADI nº 3.533-9, julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596, de 2005, que impunha às empresas de telefonia fixa a obrigação de instalar contadores de pulso em cada ponto de consumo do referido serviço. A Corte Constitucional entendeu que a lei distrital, ao criar obrigação não prevista nos contratos de concessão de serviço público de telefonia, tratou de matéria de competência da União. O STF não acatou a tese de que a matéria se encontra inserida no Direito do Consumidor.

Sobre o assunto, aduziu a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no julgamento da ADI nº 3.533-9:

"Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são

definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo competente.

A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente da intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos, que ao serem prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro Relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se à legislação nacional e federal, certamente.

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18 da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades estaduais e distritais, nem poderia dar-se o inverso.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.

A Lei Distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor – por definição legal genérica – a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor.

Até porque, se tanto fosse possível, a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato."

Finalmente, o STF também concluiu o julgamento da ADI nº 3.322-1, que contestava a constitucionalidade da Lei nº 3.426, de 2004, do Distrito Federal, que trata da obrigatoriedade da discriminação de informações na fatura de cobrança do serviço de telefonia. O STF concluiu que a matéria se insere no rol de competência legislativa privativa da União, já que está regulando serviço de telecomunicação. Por entender que a lei distrital ofende os arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição da República, o STF julgou procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade da referida lei.

Assim, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo para excluir as operadoras de telefonia celular do campo de incidência da norma. Por outro lado, entendemos conveniente que a obrigação abranja não apenas os fabricantes de telefones celulares, mas também aqueles que comercializam o produto. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 471/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga o fabricante e o comerciante de aparelho de telefone celular a informar o consumidor sobre os riscos decorrentes da sua utilização.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam o fabricante e o comerciante de aparelho de telefone celular obrigado a informar o consumidor sobre os riscos decorrentes da sua utilização.

Parágrafo único – A informação a que se refere este artigo deverá constar no manual de instrução do aparelho e nos anúncios publicitários veiculados nos meios de comunicação.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação que trata da defesa e da proteção do consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Fábio Avelar - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 509/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 289/2003, visa a autorizar o delegatário de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal a conceder desconto em tarifa.

Publicado no "Diário do Legislativo", em, 24/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para ser submetido a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva autorizar o delegatário de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal a conceder desconto no valor da tarifa.

O art. 175 da Constituição da República dispõe que incumbe ao poder público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, na forma da lei, que disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus contratos, os direitos dos usuários e a política tarifária.

Por sua vez, o inciso XXVII do art. 22 da Carta Magna estabelece que a edição de normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades da administração pública, é de competência privativa da União. Aos Estados membros incumbe fixar as normas suplementares.

No âmbito nacional, o assunto é tratado na Lei nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

Ademais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 40, §§ 1º e 2º, que a delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei, que disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e as condições de exclusividade do serviço, a caducidade, a fiscalização e a rescisão da concessão ou da permissão, a política tarifária e a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado. Já o seu art. 10, IX, determina que incumbe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão o serviço de transporte rodoviário estadual de passageiros. As normas que tratam da matéria no Estado de Minas Gerais são a Lei nº 10.453, de 22/1/91, e o Decreto nº 32.656, de 14/3/91, com a redação dada pelo Decreto nº 39.904, de 18/9/98, e suas alterações posteriores.

De tudo o que se viu, fica patente, entre outras coisas, a competência do Estado para regular o serviço de transporte intermunicipal. Quanto à iniciativa, à luz do disposto no art. 66 da Constituição mineira, não há nenhum óbice jurídico-constitucional ao projeto.

Sendo assim, afigura-se lícito, desde que a lei o permita, autorizar os delegatários a dar desconto na tarifa cobrada. O desconto, consoante os termos do projeto, é mera liberalidade do concessionário. Ele só não o fará se perceber que a redução de valor poderá comprometer o equilíbrio econômico de seu contrato.

A norma federal que rege o assunto, Lei nº 8.987, de 13/2/95, estabelece, no § 1º do art. 6º, que o serviço adequado, a que o usuário faz jus, é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade no valor das tarifas. Sobre as tarifas, estabelece o texto legal mencionado que estas serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação, preservadas pelas regras de revisão previstas em lei, para que se assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato no edital e no próprio instrumento contratual. Sobre os contratos, reza a lei que são cláusulas essenciais do instrumento aquelas relativas ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão do valor das tarifas. Quanto à possibilidade de concessão de desconto, a lei é silente, podendo o Estado, nesse aspecto, atuar suplementarmente, desde que, repita-se, não venha a compelir o concessionário a dar o desconto.

Todavia, até para evitar que as empresas concessionárias, por conta de medidas impensadas, ponham em risco a saúde financeira dos contratos de concessão ou permissão, é importante deixar ao arbítrio do Poder Executivo a definição dos limites em que os descontos serão concedidos, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 509/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O delegatário de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal poderá, conforme limites de valor definidos pelo Poder Executivo, conceder desconto no valor da tarifa."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 597/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela altera a Lei nº 16.190, de 22/6/2006, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, preliminarmente foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto com a emenda apresentada pela Comissão de Justiça.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais

Fundamentação

A proposição em exame altera a redação do § 6º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 22/6/2006, o qual trata dos limites, da forma e das condições de atribuição da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – Gepi –, a título de Conta Reserva, para as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças. O projeto determina que as regras de aplicação da Gepi serão fixadas em decreto.

A Gepi, instituída no art. 20, inciso I, da Lei nº 6.762, de 1975, é atribuída em forma de pontos ou cotas, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e a consecução total ou parcial dos objetivos fixados. O pagamento dessa gratificação está diretamente relacionado com os trabalhos fiscais que obtiverem êxito em controle de qualidade e a receita tributária efetivamente arrecadada.

A Comissão de Constituição e Justiça ressalta em seu parecer que, desde que a Gepi foi criada, sua regulamentação – notadamente as condições, os critérios, as formas e os limites para a sua atribuição e seu pagamento – vem sendo tratada por meio de decreto, tendo em vista a variação da arrecadação dos impostos estaduais, na qual se baseia a sua concessão. Assim, entende que, nos termos da lei, o decreto é o instrumento jurídico mais apropriado para regulamentar a concessão da Gepi. A Emenda nº 1 propõe que o disposto na proposição tenha seus efeitos retroagidos a 1º/4/2007.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública ressalta o Decreto nº 44.491, de 22/3/2007, que altera o Decreto nº 37.262, de 26/9/95, que regulamenta a referida gratificação, determinando que "a Gepi somente será atribuída após avaliação de desempenho decorrente do acompanhamento da execução das tarefas previstas em planejamento específico, aprovado pela Superintendência de Fiscalização da Subsecretaria da Receita Estadual, diretamente vinculada ao grau de envolvimento e dedicação do servidor, e à sua produção, se o trabalho fiscal obtiver êxito em controle de qualidade". Destaca, ainda, o Decreto nº 44.498, de 30/3/2007, que dispõe sobre o ajuste do valor unitário do ponto e da cota da Gepi pela variação da arrecadação dos impostos estaduais apurada no período estabelecido pelo art. 1º, a ser aplicado a partir de 1º/1/2008.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbice à aprovação da matéria, pois as despesas com o pagamento da Gepi estão previstas no orçamento da Secretaria de Fazenda. Em 2007, as despesas de pessoal e encargos sociais dessa Secretaria foram fixadas, na Lei Orçamentária anual, em R\$325.921.453,00. O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2006, representou 44,58% da receita corrente líquida, estando abaixo, portanto, do limite das despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49%.

Visando a aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final de nosso parecer o Substitutivo nº 1, que estabelece que a parcela da Gepi decorrente da Conta Reserva não poderá ser superior a 40% do vencimento básico correspondente ao grau J do nível III da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Propomos, ainda, que o disposto no projeto tenha seus efeitos retroagidos a 1º/5/2007.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 597/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 6º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

§ 6º - A parcela da Gepi decorrente da Conta Reserva compõe o limite previsto no § 4º deste artigo, não podendo ser superior a 40% do vencimento básico correspondente ao grau J do nível III da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2007.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 634/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, o Projeto de Lei nº 634/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 615/2003, dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico e estabelece, entre outros comandos, que a concessionária do serviço público de saneamento básico será obrigada a implantar, no prazo de cinco anos, o serviço de tratamento de esgoto nas localidades onde haja cobrança de tarifa de esgoto por período superior a 10 anos.

São muitas as doenças que podem proliferar devido à carência de medidas de saneamento. O saneamento engloba o tratamento da água, o controle de insetos e roedores, o controle da poluição ambiental e o esgotamento sanitário, entre outros. Em Minas Gerais, diversos Municípios contam com água tratada, mas ainda não possuem sistema de coleta nem de tratamento de esgoto. Sabe-se que, além dos prejuízos específicos à saúde, o despejo do esgoto não tratado em nossos rios provoca vários danos ambientais, muitas vezes irreversíveis.

Nos termos do art. 49 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelecido pela Lei nº 13.317, de 1999, o sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

A proposição está em consonância com a Lei nº 11.720, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. O inciso IV do art. 3º da lei supracitada determina que a execução dessa Política observará o princípio de subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a se cumprir sua função social. Já o inciso XIV do art. 4º estabelece que será considerada, especialmente, a solução das questões relativas à disposição sanitária adequada dos esgotos e dos demais resíduos urbanos.

Entendemos que o projeto em comento contribuirá para a melhoria das condições de saneamento e da saúde pública em nosso Estado; porém, como a Lei nº 11.720, de 1994, trata de matéria semelhante, e tendo em mente a consolidação das leis em nosso Estado, consideramos pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, pela Comissão de Constituição e Justiça, que acrescentou dispositivo na lei supracitada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 634/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Hely Tarquínio, Presidente e relator - Doutor Rinaldo - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 669/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 669/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.388/2006, a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Na reunião ocorrida em 25/4/2007, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretária de Planejamento e Gestão, a fim de que informasse sobre a situação do imóvel e ao Prefeito Municipal de Itaúna, para que se manifestasse sobre os termos da doação pretendida. De posse das respostas, passamos à análise do projeto em tela.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 669/2007 tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir, ao Município de Itaúna, a propriedade de um imóvel com área de 415m², situado na Travessa Santana, nesse Município, doado ao Estado em 1979, sem nenhuma condição.

A alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa condicionada à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel ao funcionamento de programas na área de saúde, administrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaúna.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 181/2007, declarou-se favorável à doação, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão ao qual o imóvel está vinculado, manifestou-se no mesmo sentido.

Com relação às garantias que envolvem a transferência, o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, contados da data da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estipulada.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 669/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 722/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaguara o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007 e encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 25/4/2007, esta relatoria houve por bem baixar em diligência a proposição à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que esta se manifestasse sobre o assunto, o que se deu por intermédio da Nota Técnica nº 197/2007.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 722/2007 trata de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar a reversão ao Município de Itaguara de um terreno urbano com área de 360,00m², situado na Rua Waldemar Ferreira de Moraes, naquele Município, e registrado com a matrícula nº 1.500m, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1992 por doação do Município de Itaguara, para que nele fosse instalada a moradia do Promotor de Justiça, em atendimento às exigências do Tribunal de Justiça para a reinstalação da comarca local. O imóvel atendeu à sua finalidade e desde outubro de 2002 encontra-se ocioso, pois não há, desde então, Promotor nomeado para a comarca.

Tendo em vista a ociosidade do imóvel, a administração municipal pleiteia seu retorno ao patrimônio de Itaguara para que possa abrigar suas Secretarias, que hoje funcionam em diversos locais alugados.

A transferência de domínio de bem público deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige, para sua efetivação, prévia autorização legislativa. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público. Essa exigência encontra-se satisfeita, uma vez que o corte de custos com aluguel de espaços para suas Secretarias, possibilitará a aplicação desses recursos em benefício da comunidade.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 197/2007, manifesta-se favorável à pretensão contida no projeto, pelo fato de o Ministério Público, órgão ao qual o imóvel está vinculado, não ter interesse em sua utilização.

Por fim, cabe esclarecer que, como a doação efetivada pelo Município de Itaguara para o Estado não possui cláusula de reversão, a forma correta para o retorno do bem ao patrimônio municipal é doação. Para corrigir esse equívoco, apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 722/2007, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara o imóvel constituído de terreno edificado, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Waldemar Ferreira de Moraes, nº 58, nesse Município, registrado com a matrícula nº 1.500, registro 9, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguara.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de secretarias municipais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Fábio Avelar, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

multifamiliares e nas instalações comerciais e industriais, em áreas que não disponham de serviços públicos de tratamento e coleta de esgotos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto pretende tornar obrigatória a instalação de biodigestores nas residências unifamiliares e multifamiliares e nas instalações comerciais e industriais a serem implantadas no Estado em áreas que não disponham de serviço público de tratamento e coleta de esgoto.

Trata-se de medida que não contraria o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. De acordo com a citada lei, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, e o usuário sujeita-se ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

No caso da inexistência de rede pública de saneamento básico, a mencionada lei admite soluções individuais para o abastecimento de água, o afastamento e a destinação final dos esgotos sanitários, segundo normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Como o Estado dispõe de competência para legislar sobre matéria ambiental e as águas incluem-se entre os bens de seu domínio, nos termos dos arts. 24, VI, e 26, III, da Constituição Federal, devemos reconhecer a legitimidade do poder público estadual para estabelecer normas relacionadas aos efluentes de esgotamento sanitário.

Por fim, observamos, no caso, a inexistência de óbice jurídico à iniciativa parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 810/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 961/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o Projeto de Lei nº 961/2007 dispõe sobre reserva de vagas para afro-brasileiros nas peças publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a estabelecer que 40% das pessoas que figurem nas peças publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta do Estado sejam afro-brasileiras.

A proposição traz à tona o tema das ações afirmativas, amplamente discutido nesta Casa quando da tramitação do Projeto de Lei nº 272/2003, que culminou na edição da Lei nº 15.259, de 27/7/2004, e instituiu o sistema de reserva de vagas nas universidades estaduais.

As ações afirmativas visam a proteger determinados grupos sociais que, por razões diversas, como preconceito, pobreza ou deficiência física, não encontram as mesmas oportunidades de inserção na sociedade. As ações afirmativas fundamentam-se no argumento de que, para se assegurar mais consistência ao princípio da igualdade, é necessário tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desvantagem.

A Constituição da República, no seu art. 5º, inscreve o princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio foi reforçado pelo legislador constituinte federal: o inciso I desse mesmo artigo, por exemplo, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Concomitantemente, a doutrina de José Afonso da Silva destaca a busca da "igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais", a exemplo do constante no art. 37, inciso VIII, segundo o qual lei reservará percentual de cargos na administração pública para deficientes físicos ("Curso de Direito Constitucional Positivo"). A própria Constituição da República reconhece que, em determinadas situações, é necessário que se dê um tratamento diferenciado para que o princípio da igualdade se efetive.

Nesse sentido, é fundamental verificar se há relação de causalidade entre o que caracteriza o grupo que se pretende favorecer e sua condição social. No caso em tela, os dados revelam que, embora os negros representem 45% da população brasileira, são 64% da população pobre e 69% da população indigente, conforme informa a justificativa do projeto, baseada em estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -

Ipea. Esses dados parecem justificar ação afirmativa que vise a assegurar mais espaço aos negros nas peças publicitárias do Estado.

Sendo assim, em um juízo de constitucionalidade da matéria, objeto desta Comissão, deve-se admitir a sua tramitação na Casa, embora se reconheça que o tema é controvertido na opinião pública brasileira, havendo defesas tanto a favor quanto contrárias.

Em junho de 2006, por exemplo, Yvonne Maggie, professora de Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ -, entregou aos Presidentes da Câmara e do Senado manifesto subscrito por mais de 113 artistas e intelectuais contra o Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, do Deputado Paulo Paim, que prevê o Estatuto da Igualdade Racial. A reação ao manifesto ocorreu de forma imediata, notadamente por parte do Movimento Negro.

Ambas os posicionamentos significam, em última instância, a existência de entendimentos opostos sobre a maneira de se efetivar o princípio constitucional da igualdade, de forma que cada uma das posições entende que a tese divergente é que ofende o referido princípio da igualdade. Considerando que ambas as defesas apresentam argumentação consistente e que não há posição jurisprudencial sobre a matéria, esta Comissão deve optar pelo reconhecimento da constitucionalidade da proposição, permitindo que as comissões de mérito discutam a matéria.

Ao se cotejar o referido projeto de lei federal e a proposição em exame, três diferenças se destacam.

Em primeiro lugar, enquanto, no âmbito federal, a disciplina da matéria é parte de um extenso conjunto de medidas para a promoção dos afro-brasileiros, a proposição em tela trata, única e exclusivamente, dessa matéria.

O segundo ponto que merece destaque reside no fato de que a proposição federal reserva 20% das imagens em propagandas aos beneficiados pela norma, metade do percentual previsto no projeto em exame. Não cabe a esta Comissão, todavia, entrar na discussão acerca do percentual mais adequado e justo; limitamo-nos, assim, a chamar a atenção para essa diferença, que, certamente, será discutida quando do exame do mérito do projeto em análise.

Finalmente, o projeto de lei federal pode-se dirigir para a propaganda produzida pela iniciativa privada, porque compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição da República. Nesse sentido, o projeto estadual está correto, ao pretender regular apenas a propaganda oficial do Estado.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 961/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 972/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Fahim Sawan e Eros Biondini, o Projeto de Lei nº 972/2007 institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame impõe medidas voltadas para o combate ao furto e à troca de bebês nas maternidades. Com esse propósito, a proposição estabelece a obrigatoriedade de utilização, por parte do recém-nascido e de sua mãe, de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras. Além disso, tal numeração constará de um grampo, denominado "clamp", preso ao cordão umbilical.

Outrossim, o projeto impõe aos hospitais e às maternidades do Estado a obrigação de armazenar conjuntamente amostras de sangue da mãe e da criança, as quais deverão ser preservadas por, no mínimo, 20 anos, em condições que possibilitem o exame do ácido desoxirribonucléico - DNA.

Por fim, a proposição estabelece o prazo de 90 dias, contados da publicação da nova lei, para que os hospitais e as maternidades adotem as medidas nela previstas.

Cumprido dizer que projeto de conteúdo análogo ao que ora se examina tramitou na Legislatura passada, com o número 582/2003 e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, são inúmeras as disposições constitucionais que podem ser invocadas para respaldar o projeto em exame. A começar pelo art. 226 da Constituição da República, vazado nos seguintes termos: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Por sua vez, o art. 227 estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Já no artigo inaugural da Lei Maior, em seu inciso III, acha-se previsto um dos princípios fundamentais da Constituição, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, afigura-se inquestionável que a troca de bebês em maternidades, promovendo a indevida separação entre mãe e filho, desde a mais tenra idade deste último, constitui violação explícita do mencionado princípio da dignidade humana. Com frequência, a sociedade é surpreendida com notícias sobre troca de bebês, sem falar nas hipóteses de seqüestro de recém-nascidos, fatos que só são possíveis em face da ausência de medidas mais efetivas de controle no âmbito das maternidades.

Nunca é demais lembrar que, muitas vezes, as conseqüências nefastas de uma troca de bebês, não detectada oportunamente, projetam-se para o futuro, quando então a criança começa a apresentar uma maior definição de seus traços físicos, circunstância que acaba por disseminar, no seio familiar, sentimentos de desconfiança, de raiva, de ódio, de rejeição à criança, tudo isso decorrente de uma presunção plausível de que não há vínculo de sangue entre pais e filhos.

É precisamente a ocorrência de fatos como esse que o projeto objetiva evitar. Esse o fator determinante do impulso legislativo, de modo a produzir normas impositivas, voltadas para um maior controle na identificação dos recém-nascidos.

Ante tais considerações, vê-se claramente que as disposições da proposição se harmonizam com as disposições constitucionais mencionadas, conferindo-lhes maior densidade normativa. No que tange à competência legislativa, cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre o assunto com base no disposto no art. 25 da Constituição da República, segundo o qual "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição". O § 1º do mencionado preceito constitucional consagra a chamada competência residual, ao estabelecer que compete ao Estado legislar sobre tudo quanto não esteja expressamente previsto como da alçada da União. A propósito, cumpre dizer que iniciativas legislativas análogas à do projeto em exame têm sido adotadas por outras entidades da Federação, como, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Paraná.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 972/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.033/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o Projeto de Lei nº 1.033/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.574/2004, autoriza o Poder Executivo a conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e aos transplantados renais do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/5/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e aos transplantados renais do Estado. Da perspectiva jurídico-constitucional, cumpre dizer que o art. 196 da Constituição da República estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por seu turno, o art. 198 da Lei Maior estatui:

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade".

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que a Constituição concedeu especial atenção à questão da saúde, cuja proteção há de ser assegurada por intermédio do poder público, mediante ações e serviços públicos que compõem o chamado Sistema Único de Saúde – SUS.

Outro ponto importante diz respeito à universalidade dos serviços de saúde, os quais devem, pois, ser ofertados a todos, sem distinção de espécie alguma.

As disposições constitucionais mencionadas ganham maior densidade normativa com a edição da Lei federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluindo o SUS. Nos termos dessa lei, o SUS é definido como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade".

Obviamente, a proteção à saúde pressupõe tratamento adequado às enfermidades, as quais, muitas vezes, acometem pessoas residentes em locais que não oferecem condições para um tratamento eficiente, circunstância que obriga tais pessoas a buscar outros centros mais avançados, que dispõem da terapêutica indicada. Tendo em vista tais situações, e considerando o citado princípio da universalidade do acesso à saúde, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 55, que prevê o chamado Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Faz-se oportuna a transcrição de alguns dispositivos desse ato normativo:

"Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

(...)

Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado".

Cumpra-se dizer que o TFD só será ofertado nos casos em que inexistem recursos médico-hospitalares no local em que reside o enfermo. Tal é a hipótese dos doentes que sofrem de insuficiência renal crônica e residem em locais que não dispõem do tratamento adequado, nos termos versados no projeto em exame.

No que concerne à competência legislativa, importa ressaltar que a proteção à saúde é matéria de competência legislativa concorrente, de modo que cabe à União estabelecer as normas gerais sobre o assunto, competindo aos Estados suplementá-las, afeiçoando-as às suas peculiaridades regionais. Assim, tanto a Lei nº 8.080 quanto a Portaria nº 55, citadas neste parecer, se impõem à observância compulsória de todos os Estados da federação.

Em face dessas considerações, podemos concluir que o objetivo do projeto em exame, qual seja propiciar a gratuidade do transporte para os enfermos renais crônicos que necessitam deslocar-se para centros médicos mais avançados, já se acha previsto na legislação referente ao SUS. Nesse ponto, falta ao projeto em exame a nota de inovação na ordem jurídica, requisito de ordem material essencial a qualquer ato legislativo. Desse modo, eventuais falhas na prestação de tais serviços pelo poder público não são no campo normativo, mas sim mediante gestões junto aos responsáveis pela operacionalização dos serviços ofertados pelo SUS, com o propósito de promover sua desburocratização e efetiva implementação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.033/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Fábio Avelar - Sargento Rodrigues.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.143/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 40/2007, o Governador do Estado solicitou o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.540/2006, de sua autoria, e do qual decorre a proposição em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/5/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.143/2007 de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel constituído de terreno urbano com área de 1.462m², situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, naquele Município e registrado sob o nº 15.987, a fls. 247 do Livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas. Esse bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1965 por doação daquele ente federativo, para a instalação de um ginásio estadual.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de patrimônio do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Esta exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, a saber, o imóvel será destinado ao funcionamento do Museu Histórico e Geográfico do Município.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou esta vier a ser desvirtuada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.143/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Ivair Nogueira, torna obrigatória a exibição de filme publicitário sobre as conseqüências do uso de

drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em estudo visa a combater o uso de drogas por meio de campanha publicitária a ser exibida nas salas de cinema do Estado. Para isso, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado. O dispositivo citado dispõe que "a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado".

O uso de drogas – lícitas e ilícitas – é considerado, na atualidade, uma questão de ordem internacional e um sério problema de saúde pública, é, por isso, objeto de mobilização de vários países. Seus efeitos negativos, como o aumento dos índices de acidentes de trabalho, de acidentes de trânsito, de violência urbana e de morte prematura, ameaçam valores políticos, humanos, econômicos e culturais de toda a sociedade e trazem prejuízos para o poder público, como, por exemplo, o aumento dos gastos em saúde e a queda da produtividade dos trabalhadores.

O Brasil já reconheceu que a solução desse problema exige uma ação conjunta das três esferas de governo, além do esforço da comunidade, das famílias e das organizações da sociedade. Isso porque a questão das drogas tomou tal proporção, que somente com o compartilhamento de responsabilidades entre toda a sociedade será possível buscar a solução.

Segundo dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – Cebrid –, vem ocorrendo um aumento contínuo do consumo de drogas pela população, principalmente entre os jovens. Além disso, as pesquisas indicam que esse uso tem sido cada vez mais precoce entre os estudantes.

Além da proposição em análise, outras tramitam na Casa contendo medidas que objetivam prevenir problema tão grave como o consumo de drogas, como é o caso do Projeto de Lei nº 635/2007, que institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes nas boates e nas casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas. A nossa posição tem sido favorável diante de medidas de prevenção como a proposta pelo projeto em estudo, razão pela qual reiteramos nossa posição do 1º turno.

Apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno, com o objetivo de aprimorar a redação do art. 1º – A, sem alterar sua essência.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emendas nº 1, que apresentamos.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 11.544, modificado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Art. 1º-A – O Estado produzirá e distribuirá filme educativo sobre as conseqüências do uso indevido de drogas.

§ 1º – O filme a que se refere o "caput" será exibido nas salas de cinema no início de cada sessão.

§ 2º – A inobservância do disposto no § 1º sujeitará o infrator a multa, que terá seu valor fixado entre 100 (cem) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, cobrada na forma de regulamento específico.

§ 3º – Da aplicação da pena de multa caberá recurso à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2007.

Hely Tarquínio, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 26/2007

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, dispondo sobre a exibição de filme educativo sobre as conseqüências do uso de drogas nos cinemas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A – O Estado produzirá e distribuirá filme educativo sobre as conseqüências do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins, inclusive álcool e tabaco, para divulgação nas salas de cinema antes da apresentação da sessão.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, que terá seu valor fixado entre 100 (cem) e 1.000 (mil) Ufemgs, cobrada na forma de regulamento específico.

§ 2º - Da aplicação da pena de multa caberá recurso, dirigido à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 12/6/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Deiró Marra notificando o falecimento do Sr. Claudion Luís da Costa, ocorrido em 5/6/2007, em Patrocínio. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/6/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando Juliana Guimarães Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando José Eduardo Dantés Lodi para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando Dayse Lemos Santos do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Valéria Maria da Silva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Juliana Guimarães Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Dayse Lemos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 63, II, c/c art. 55, do Regimento Interno, a Presidência convoca o Sr. Vanderlei Ricardo Jangrossi, quarto suplente pela coligação PP - PTB - PFL - PSDB, para tomar posse como Deputado Estadual, a partir de 14/6/2007, em virtude da vaga decorrente do afastamento do Deputado Gustavo Corrêa, para ocupar o cargo de Secretário de Estado de Esportes e da Juventude.

Mesa da Assembléia, 13 de junho de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2007

Objeto: contratação de seguro total para veículos.

Pregoante vencedor : Unibanco AIG Seguros S.A.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2007

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 3/7/2007, às 14h30min, sob a modalidade de tomada de preços, do tipo "menor preço global", sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para proceder ao tratamento de fissuras e à impermeabilização da cobertura do Palácio da Inconfidência.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Ed. Tiradentes, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 (dez centavos) por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2006

Objeto: aquisição de suprimentos, peças e componentes para manutenção de impressoras e microcomputadores.

Pregoeiro vencedor para o Lote 2: Companhia Mineira de Informática Ltda.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2007.

Rosângela Alves Ferreira, Pregoeira.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atrium Empresa de Viagens e Turismo Ltda. Objeto: prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, incluindo reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens e similares de todas as empresas aéreas; de reserva de hotéis no território nacional e no exterior, contratação de seguro de viagem ao exterior, locação de veículos na localidade de destino, translados e recepção em aeroportos; e de despachantes para vistos. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900 e 33903300. Licitação: Pregão Eletrônico nº 13/2007.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Stand Up Consultoria e Assessoria em Comunicação LTDA. Objeto: prestação de serviços de consultoria e reportagem para a TV Assembléia. Objeto do aditamento: segunda prorrogação do contrato, com reajuste de preço, e indicação do servidor responsável pela gestão do contrato. Vigência: 12 meses, a partir de 1º/6/2007. Dotação orçamentária: 33903900.

ERRATAS

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 756/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/5/2007, na pág. 53, col. 3, nas assinaturas, onde se lê:

"Ruy Muniz, relator", leia-se:

"Hely Tarquínio, Presidente - Ruy Muniz, relator - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo".

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/5/2007, na pág. 53, col. 3, nas assinaturas, onde se lê:

"Ruy Muniz, relator", leia-se:

"Hely Tarquínio, Presidente - Ruy Muniz, relator - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo".

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/6/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/6/2007, na pág. 30, col. 2, no título, onde se lê:

"7ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"8ª REUNIÃO ORDINÁRIA".